

tores, da comarca de Santos e circunvizinhança e por onde já passaram milhares de menores, estando desde sua instalação sob a direção do sr. Januário Contador.

Justo, portanto, que se cuide nesta oportunidade de regularizar a situação funcional desse dedicado servidor, criando-se o cargo de Diretor no qual o mesmo deverá ser efetivado, como recompensa pelos relevantes serviços que tem prestado a essa repartição.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1961.

(a) Athié Jorge Coury — André Nunes Júnior — Carlos Kherlakian — Murilo Sousa Reis — Pedro Paschoal — Henrique Peres — Mário Telles — José Maria Costa Neves — Alberto da Silva Azevedo — Orlando Zancaner — Ioshifumi Utiyama — João Sussumu Hirata — Arruda Castanho — Modesto Guglielmi — Jacob Zveibil — Augusto do Amaral — Domingos Lot Neto — Antônio Morcira — Gustavo Martini — Jairo Azevedo — Oswaldo Santos Ferreira — Castelo Branco — Leônicio Ferraz Júnior — Chaves de Amarante — Luciano Nogueira Filho — Miguel Jorge Nicolau — Benedito Matarazzo — Fernando Mauro — Eduardo Barnabé — Santilli Sobrinho — Jacob Pedro Carolo — Angelo Zanini.

N. 15
(P. L. 228-61)

1.ª Parte

No parágrafo único do art. 2.º, acrescente-se:
"o do Consultor Jurídico Chefe, da Reitoria da Universidade de São Paulo".

2.ª Parte

Na Tabela de que trata o art. 3.º, na parte referente à Universidade de São Paulo, no título Diretor Técnico (Divisão Nível II), acrescente-se:

"1 — Consultor Jurídico Chefe — 75-81
Consultoria Jurídica da Reitoria."

Justificativa

O projeto omitiu, certamente, por lapso, o cargo de Consultor Jurídico Chefe, da Reitoria da Universidade de São Paulo, que é, indubitavelmente, cargo de direção com funções correspondentes à carreira universitária de advogado, não se justificando, portanto, que fique excluído do objetivo da proposição. A presente medida visa a sanar essa lacuna, incluindo-o na Tabela com vencimentos elevados da referência 75 para a referência 81, de acordo com o critério que norteou o Projeto, e preservando a atual denominação.

Nesse sentido transita pelo D.E.A. ofício do Magnífico Reitor da Universidade, dirigido ao Senhor Governador do Estado, cujos termos, adiante transcritos, constituem a melhor justificação da providência que ora propomos:

"São Paulo, 8 de setembro de 1960.

Senhor Governador

Tenho a honra de vir a presença de Vossa Excelência, a fim de submeter à sua alta consideração o que, a seguir, permito-me expor.

O cargo de Consultor Jurídico-Chefe da Reitoria desta Universidade, diretamente subordinado ao Reitor, e, na hierarquia peculiar a esta Autarquia e constante do Regimento Interno de 1950, aprovado pelo Governo do Estado, cargo de direção, com funções de mais alta responsabilidade, opinando quase sempre em instância de revisão com respeito a matérias técnicas do pessoal e contabilidade (sempre que estas últimas, por seu relevo, envolvam aspectos jurídicos), além de sua competência específica no que se relaciona à legislação do ensino superior.

Por este motivo, quando se cogitou da aplicação a esta Reitoria do enquadramento de cargos de direção, nas bases da Lei n. 1.276, de 13-11-51, o então Consultor Jurídico-Chefe Substituto, hoje Diretor Geral do Departamento Estadual de Administração, Bel. Mucio de Lima Faria, assim se manifestou:

"Nestas condições é manifesta a aplicação de recente Lei 1.276 à Universidade que terá assim de providenciar, em atenção ao que ela determina, o expediente respectivo que couber.

A promoção de fls. 2-4, tem em consequência, perfeita oportunidade. Analisando-a em atento confronto com o disposto na lei em questão, o Regimento Interno da Reitoria, que deu peculiar organização à administração da Universidade, e, ainda, à vista da legislação invocada pelo art. 9.º, este quanto à vigência da reestruturação preconiza, verificamos a inteira procedência e acerto do expediente proposto, nada tendo esta Consultoria a acrescentar às minutas de apostilas com as quais se dará cumprimento à Lei n. 1.276.

Apenas lembramos a ausência na relação do item III do titular da Chefia desta Consultoria que também é estável nas suas funções, nas mesmas condições dos funcionários discriminados nesse item. Na hipótese a expressão "Chefe" e "Diretor", se confundem, embora não sejam sinônimas. Ambas significam dirigir, orientar, governar, mormente em se tratando de um órgão autônomo como é a Consultoria, considerada a organização peculiar da Reitoria.

E sem dúvida uma função de direção e atribuída ao Chefe da Consultoria Jurídica. De tal modo se o seu atual titular nela é estável, a orientação adotada para os assistentes técnicos estáveis nas funções de diretor nas diversas divisões do Departamento de Administração, se aplica à situação do Consultor Jurídico Chefe.

Quanto ao mais, como dissemos, tudo se harmoniza com as determinações da Lei n. 1.276, podendo, a nosso ver, o expediente ser levado à consideração superior, tal como foi proposto.

E' o nosso parecer.

São Paulo, 20 de novembro de 1951.

(a) Mucio de Lima Faria

Consultor Jurídico-Chefe".

Desse pronunciamento e do mais que consta do processo n. 16.166-51 resultou a Lei n. 2.660, de 21-1-54, que enquadrou o cargo de Consultor Jurídico-Chefe no padrão "X" (antigo) e os de Diretor de Divisão da Reitoria no padrão "V" (antigo), padrões todos esses peculiares aos cargos de direção.

Posteriormente, o cargo de Consultor Jurídico Chefe, correspondente aos de Advogado de nível universitário, foi enquadrado como cargo de direção daquele nível, o mesmo sucedendo com os cargos de Diretor da Divisão de Contabilidade e da Divisão de Pessoal, órgãos técnicos correspondentes, respectivamente, aos cargos do nível universitário de Contador e de Técnico de Administração.

Estava, pois, esta situação definida e consolidada, inclusive perante a recente Lei n. 5.588-60, face à qual deram os citados cargos enquadramento, todos, na referência 75, pertinente a cargos de direção de nível universitário, quando surgiu o Projeto de lei n. 890, de 1960 (D.O. de 31-8-60). Neste projeto há uma evidente emissão do cargo de Consultor Jurídico-Chefe da Reitoria, pois dele constam apenas os cargos de Diretor das Divisões de Pessoal e de Contabilidade, omissão tanto mais flagrante quanto integram o Projeto outros cargos de direção peculiares à profissão de Advogado, tais como cargos de Procurador-Chefe, cujos titulares, como o do cargo em tela, haviam sido abrangidos pelo art. 23, da Lei n. 2.751 de 2-10-54.

Aliás, a própria Administração da Reitoria, que procedeu em abril deste ano, a pedido do Departamento Estadual de Administração, o levantamento dos cargos de direção nela existentes, incluiu, desde logo, em primeiro lugar, na relação oferecida, o cargo de Consultor Jurídico-Chefe de que se cogita, apontado, inclusive, que a ele está subordinado o Advogado titular da Chefia da Seção de Legislação e Ensino, entre outros Bacharéis.

Dita lacuna constitui, portanto, "data venia", uma quebra da estrutura administrativa desta Autarquia, colocando em posição de inferioridade perante outros cargos de direção (de Contabilidade e Pessoal) o cargo de Consultor Jurídico-Chefe que, quer pela sua posição hierárquica, quer pelo grau de responsabilidade, a natureza e complexidade do serviço que lhe é afeto, está em situação real de paridade ou mesmo de preeminência em relação àqueles.

Assim, Senhor Governador, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência, em seu alto critério, as medidas necessárias para o preenchimento da referida lacuna, a fim de que não haja a grave desarmonia acima mencionada no Quadro de Pessoal desta Autarquia.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

(a) A. Ulhôa Cintra

A. Ulhôa Cintra

Reitor

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1961.

(a) Norberto Mayer Filho — André Nunes Júnior — Lopes Ferraz — Anacleto Barbosa — Carlos Kherlakian — Ioshifumi Utiyama — Leônidas Ferreira — Nagib Chaib — Semi Jorge Resegue — Nunes Ferreira — Murilo Sousa Reis — Alfredo Farhat — Rocha Mendes Filho — Antônio Moreira — Fernando Mauro — Jacob Zveibil — Francisco Franco — Luiz Roberto Vidigal — Modesto Guglielmi — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Henrique Peres — Onofre Gosuen — Benedito Matarazzo — Leônidas Camarinha — Scalamarandé Sobrinho — Realindo Corrêa — Mendonça Falcão — Archimedes Lammoglia — Leônicio Ferraz Júnior — Ciro Albuquerque — Anibal Hamam — Gustavo Martini.

N. 16

(S.L. 229-61)

Na Tabela a que se refere o artigo 3.º e que acompanha o projeto, onde se lê:

"Diretor Técnico (Serviço III)

Secretaria da Justiça" acrescente-se:

Departamento Jurídico do Estado — Diretoria Técnica de Engenharia 79 81

Em consequência do acréscimo proposto, onde se lê:

"Diretor Técnico (Serviço II)

Secretaria da Justiça" suprima-se:

Departamento Jurídico do Estado — Diretoria Técnica de Engenharia 75 78

Justificativa

Atualmente o Diretor Técnico está enquadrado na referência 79 e não como consta da Tabela a que se refere o artigo 3.º do Projeto de Lei n. 890, que pretendemos emendar. De acordo com a mencionada Tabela, esse cargo irá ser enquadrado na referência 78, sem prejuízo, entretanto para o seu atual titular.

Dessa forma haverá uma redução da atual referência 79 para a referência 78, que não se justifica em face da hierarquia do órgão, do grau de responsabilidade, da natureza e complexidade dos serviços a ele afetos.

A Diretoria Técnica de Engenharia, do Departamento Jurídico do Estado, faz parte da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário. Esta Procuradoria tem jurisdição em todo o território de São Paulo, razão pela qual a referida Diretoria Técnica de Engenharia é composta de 4 (quatro) seções técnicas de engenharia e 4 (quatro) sub-seções técnicas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1961.

(a) Francisco Franco — José Maria Leal Costa Neves — Dante Perri — Sólton Borges dos Reis — Jacob Pedro Carolo — Onofre Gosuen — Antônio Moreira — Antônio Mastrocola — Lavínio Lucchesi — Araripe Serpa — Pedro Paschoal — Luis Roberto Vidigal — Costabile Romano — Israel Dias Novas — Oswaldo Santos Ferreira — Mário Telles — Pinheiro Júnior — Eduardo Barnabé — Augusto do Amaral — Scalamarandé Sobrinho — Marcondes Filho — José Costa — Carlos Kherlakian — Walter Menk — Israel Dias Novas — Orlando Zancaner — Bento Dias Gonzaga — Archimedes Lammoglia — Avalone Júnior — Rocha Mendes Filho — Gustavo Martini.

N. 17

(S.L. N. 230-61)

I — Acrescente-se, na tabela a que se refere o artigo 3.º do projeto, na parte relativa à Universidade de São Paulo, o seguinte:

Diretor Técnico (Departamento Nível I)

	Situação antiga	Situação Nova
1 Diretor Geral	75	85

Departamento de Administração

Diretor Técnico (Divisão Nível II)

	Situação antiga	Situação Nova
1 Consultor Jurídico-Chefe	75	83

Justificativa

I — O projeto classifica como técnico o cargo de Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Reitoria da Universidade de São Paulo, sendo omissa, porém, quanto ao cargo de Diretor Geral do mesmo Departamento. Nesse particular o projeto foi parcial, pois considerou o cargo de Diretor da Divisão de Pessoal de nível universitário simplesmente por ter como subordinada uma Seção com funções parcialmente técnicas deixando de lado o seu superior hierárquico — Diretor Geral do Departamento de Administração — ao qual estão subordinadas, entretanto, duas Divisões que o próprio projeto considera técnicas — a de Pessoal e a de Contabilidade — e uma terceira — a de Patrimônio — que a emenda n. ... classifica igualmente como técnica. Ora, é óbvio que as mesmas razões que justificam a inclusão, no projeto, do cargo de Diretor Geral, não se compreendendo a adoção, quanto a eles, de critérios diferentes.

O projeto, se aprovado sem a devida correção nesse particular terá efeito de atribuir aos Diretores de Divisão vencimentos superiores ao do Diretor Geral, autoridade máxima dentro do órgão, com evidente e injustificável quebra do sistema tradicionalmente vigente entre nós, consoante o qual o elemento diferenciador dos diversos escalões hierárquicos, é, precisamente, o padrão de vencimento.

O subordinado passará a ganhar mais do que o superior;

O projeto é omissa, ainda, quanto ao cargo de Consultor Jurídico Chefe, lotado na Consultoria Jurídica da Reitoria da Universidade embora também com respeito a este estejam reunidos todos os fatores determinantes do seu enquadramento dentro os de direção técnica. Trata-se no caso da aludida Consultoria Jurídica, de órgão que por pertencer a uma autarquia altamente desenvolvida não tem a feição comum de suas congêneres da administração direta do Estado. Acha-se diretamente subordinada ao Reitor e suas atribuições, de ordem eminentemente técnica e de natureza complexa a um só tempo envolvendo serviços de consulta e atividades forenses, conferem ao Advogado-Chefe funções de direção e responsabilidade só comparável, dentro das condições peculiares à Universidade, à dos Diretores Técnicos (Divisão Nível II). Tanto é isso exato que na Lei n. 2.660, de 21-1-54, que aplicou aos cargos de direção da Reitoria da Universidade os critérios da Lei 1.276, de 13-11-51, o cargo de Consultor Jurídico Chefe tinha padrão mais elevado ("X"), do que os diretores das Divisões de Contabilidade e de Pessoal ("V"), da mesma Reitoria, o que bem marca a hierarquia respectiva.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1961.

(a) Vicente Botta — Nagib Chaib — Gustavo Martini — Castello Branco — Archimedes Lammoglia — Luis Roberto Vidigal — Jacob Zveibil — Onofre Gosuen — José Felício Castellano — Magalhães Prado (apoiamento) — João Hornos Filho — Lincoln Feliciano — Antônio Mastrocola (apoiamento) — Leônicio Ferraz Júnior — Mário Telles — Dante Perri (apoiamento) — Walter Menk — Jairo Azevedo — Israel Novas — Wilson Lapa — Ciro Albuquerque — Antonio Sampaio (apoiamento) — Benedito Matarazzo — Fernando Mauro — Juvenal Rodrigues de Moraes — José Maria Costa Neves — Farabullini Júnior — Ruy Junqueira — Costabile Romano — Almeida Barbosa — Cid Franco (para encaminhamento) — João Sussumu Hirata — Marcondes Filho — Norberto Mayer Filho.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 20, DE 1961

N. 30

(S.L. 231-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Os vencimentos dos cargos da carreira de Fiscal de Café, da Tabela III, da Parte Permanente, da Secretaria da Fazenda, ficam reajustados na forma abaixo:

Referência atual	Referência
	nova
26	39
28	41
31	43
34	46
36	49

Justificativa

A administração pública tem sido madrastra com os fiscais do café, da Secretaria da Fazenda.

A tal propósito, verificamos que, desde 1946, vêm esses servidores sendo esquecidos solicitando — de todos os governos — um reajustamento condigno dos seus vencimentos, condizente com a magnitude das funções inerentes a essa carreira.

Inúmeros estudos foram processados desde então; todos favoráveis, mas sempre sem resultados finais satisfatórios, mas nunca por razões que nega-se a justiça das pretensões de tais servidores.

Recente reexame dessa situação, efetuado pelo Departamento Estadual de Administração, de ordem do honrado Governador Carvalho Pinto, concluiu também pela oportunidade da medida.

Estamos certo, por isso, que, apresentando esta emenda, vamos ao encontro do desejo de S. Exa.

Cumprir esclarecer, ainda, que o patrimônio do extinto Instituto do Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café, da Secretaria da Fazenda, indeniza o Estado, pela despesa decorrente dessa administração.